

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA APLICÁVEL À ESPÉCIE¹

Júlia Antunes²

Resumo: Quando visualiza-se uma imagem de criança remete-se à uma sensação boa, ou seja, uma sensação de inocência e doçura. Todavia, nem sempre as imagens veiculadas na rede estão interligadas a algo bom, pois a exposição da criança poderá levar ao sofrimento da mesma no futuro ou até mesmo trazer a insegurança atual ocasionada por predadores, simplesmente por visualizarem a imagem da criança na Internet. Em meio à transformação dessa Era virtual, lida-se, constantemente com o medo, ele é a maior ameaça enfrentada em cada imagem publicada na Internet. O presente artigo visa explicar um tema discutido veemente pela sociedade, e bastante atual nos Tribunais de Justiça do país, havendo ou não a responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças na Internet. Tem como objetivo, apresentar os direitos inerentes ao ser humano, consagrados na Constituição Federal de 1988. Aborda, ainda, o direito da personalidade no que concerne a tutela da imagem. Após, analisa-se a evolução da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, a luz da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, o presente artigo analisa a existência de responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças na Internet, porquanto, os princípios constitucionais vêm resguardando, através da jurisprudência, a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa quando há violação no direito à imagem da criança.

Palavras - chave: Direitos fundamentais. Direito à imagem. Direitos da personalidade. Internet. Criança. Responsabilidade Civil. Dano moral.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Entre os temas debatidos no mundo jurídico, a liberdade do homem é inserida em sua própria natureza e protegida na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental. Dessa forma, o pensar, raciocinar e o refletir são livres, isto é, ninguém é lícito de invadir a interioridade humana. Contudo, há limitações ao direito de liberdade de expressão, não obstante o clássico texto consagrado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, admite-se danos materiais ou morais em caso de abuso do direito da manifestação do pensamento.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Me. Liane Tabarelli Zavascki (orientadora), Prof. Me. Liane Maria Busnello Thomé e Prof. Me. Márcia Andrea Bühring, em 28/11/2016.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: julia.antunes@acad.pucrs.br

Ademais, o direito a proteção da imagem é um direito moderno. Ressalta-se que os Doutrinadores, precursores dos direitos da personalidade, não tratavam a imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação de outros direitos da personalidade, como exemplo: a violação à honra e à privacidade. É um equívoco que incorre do Código Civil Brasileiro, ao afirmar em seu artigo 20, que toda pessoa tem direito de proibir o uso e a exposição de sua imagem se lhe atingirem a honra e a boa fama. Todavia, a imagem é o reflexo da personalidade, não deve ser utilizada sem prévia autorização do indivíduo. Este artigo apresenta entendimento diverso daquele dispositivo legal, isto é, afirma que a violação da imagem incorre pelo fato de não estar autorizado a sua veiculação e exposição pelo indivíduo, tutelado o direito a própria imagem pelo Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.

Dessa maneira, nos tempos atuais, depara-se com os avanços da tecnologia de informação e comunicação com a advinda da Internet. Embora a privacidade online seja um tema questionado por criar perigos e desafios reais, não é a maior preocupação das famílias nos dias de hoje. Uma das maiores preocupações dos pais é a segurança de seus filhos, preocupando-se com a exposição da imagem da criança e do adolescente na Internet.

Destarte, com a finalidade de abordar o problema apresentado, o presente artigo busca delimitar a responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças e adolescentes na Internet, observando-se também a aplicabilidade do dano moral *in re ipsa* no que tange ao dever de compensação consagrada na responsabilidade civil, uma vez que a Internet traz uma gama de liberdade pública sem controle de informações, fatos e imagens veiculadas a ela.

Nessa linha, em primeiro momento, o artigo versa sobre as noções gerais de direitos fundamentais da personalidade humana. Para tanto, apresenta-se o conceito e apunhado histórico. Ao passo que, analisa-se o direito da personalidade no que concerne a tutela da imagem.

Posteriormente, abordar-se-á as modificações entre as relações interpessoais com a advinda da Internet, ocorrendo conflitos entre direitos da personalidade, o presente artigo busca solução em caso de conflitos entre direitos fundamentais. Em segmento, também fomentar-se-á sobre a proteção da criança e do adolescente quando tiverem seus direitos de personalidade violados, isto é, quem responderá pelo dano ocasionado à população infanto-juvenil? Para tanto, utilizar-se-á da Doutrina de Proteção Integral para resolver tal questionamento.

Por fim, é na leitura do Texto Constitucional Brasileiro, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente que busca-se bases legais para proteção dos direitos fundamentais da personalidade humana. Todavia, com as mudanças da Era digital, faz-se necessário buscar na Doutrina e Jurisprudência o auxílio para resolução de conflitos entre tais direitos, e consequentemente, a possibilidade de dano moral em caso de violação ao direito da imagem.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Com a advinda da Internet vive-se em uma Era digital, onde as mudanças ocorrem em alta velocidade ocasionando a mudança de costumes, depara-se com conflitos entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito a imagem. Primeiramente, analisa-se o entendimento de direitos fundamentais, verificando se os direitos da personalidade são também direitos fundamentais. Quanto ao mais, analisa-se a autonomia do direito a imagem e a sua tutela pelos três Poderes. Verificar-se-á que o operador do Direito deve atualizar-se diante da Era digital, analisar o conflito entre direitos com visão de que a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador dos direitos fundamentais.

1.1 O QUE SE ENTENDE POR DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para a compreensão de direitos fundamentais é necessário partir do seguinte questionamento: o que é direito fundamental? Em conceito amplo, os direitos fundamentais são àqueles atribuídos a todos os cidadãos com finalidade de assinalar as condições mínimas para cada um.

Os juristas Rodrigo César e Rebello Pinho³ conceituam:

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.

Na concepção histórica, os direitos individuais originaram-se no antigo Egito, com a previsão de mecanismos para a proteção do indivíduo em relação ao Estado.⁴ Contudo, a primeira consagração Constitucional da proteção individual foi no Código de Hamurabi elencando o rol dos direitos comuns a todos os cidadãos, bem como previa a supremacia das leis em relação ao Estado.⁵ Alexandre de Moraes explica “A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente

³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. (coleção sinopses jurídicas, v. 17) 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

⁴ FREIRE, Lucas Alves; SILVA, Welington Rodrigo Batista. **Os direitos fundamentais no paradigma do estado democrático de direito**: uma análise sobre as perspectivas do pluralismo. Revista do CAAP, Belo Horizonte, v.8, n.12, p. 445-474. Disponível em:

<<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/94>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

sobre a igualdade de todos os homens”.⁶ Posteriormente o cristianismo, de forma religiosa, trouxe a mensagem de igualdade entre os homens, influenciando diretamente na consagração dos direitos fundamentais e a busca pela dignidade da pessoa humana.

Ademais, os direitos fundamentais no que concerne ao cunho social é resultado dos conflitos socioeconômicos ocorridos no século XIX, com a Revolução Industrial européia houve péssimas condições de trabalho, momento onde ensejaram-se movimentos cuja finalidade era de buscar as reivindicações trabalhistas, por exemplo a Comuna em Paris no ano de 1848.⁷

Norberto Bobbio apresenta a historicidade dos direitos do homem em gerações, sendo a primeira correspondente aos direitos da liberdade do homem, ou seja, a forma de não agir do Estado. Enquanto a segunda geração definia-se em ação positiva do Estado, uma ação de fazer, com a finalidade de promover os direitos sociais. Já na seara da terceira e quarta geração os direitos sociais e direitos da liberdade eram simultâneos.⁸

Nesse diapasão, os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro já se apresentavam nos Textos Constitucionais de 1824 e 1891, enumerando rol de tradicionais direitos e garantias fundamentais, estimulando sobre ensino leigo, direitos de reunião e associação. Na Constituição de 1934 a inovação foi o tratamento dos direitos culturais, perdurando até o Estado Novo (1937), que apesar das características políticas preponderantes da época, havia rol de direitos e garantias fundamentais, trazendo novidade como: a impossibilidade de aplicação de penas perpétuas.⁹

Contudo, a matéria de direitos fundamentais foi tratada com relevância na Constituição Brasileira atual¹⁰. O paradigma da Constituição brasileira é o Estado Democrático de Direito¹¹ encontrando-se três características à Constituição Federal de 1988: caráter analítico, pluralismo e forte cunho programático.¹²

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 25.

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

¹¹ FREIRE, Lucas Alves; SILVA, Welington Rodrigo Batista. **Os direitos fundamentais no paradigma do estado democrático de direito**: uma análise sobre as perspectivas do pluralismo. Revista do CAAP, Belo Horizonte, v.8, n.12, p. 445-474. Disponível em:

<<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/94>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

Desse modo, cabe salientar que os direitos fundamentais possuem quatro características, quais sejam: universalidade, historicidade, concorrência e relatividade.¹³ Significa dizer que os direitos fundamentais pertencem a todos, bem como foi desenvolvido com o passar do tempo. Ademais, quanto à concorrência, os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma simultânea, ou seja, direitos exercidos de forma cumulada¹⁴. No que concerne à característica da relatividade, os direitos fundamentais não são absolutos, muitas vezes há conflito de interesses cabendo ao intérprete da Lei, no caso concreto, decidir qual direito irá prevalecer.

Dessa maneira, os direitos fundamentais é um direito que evoluiu com o tempo, muitas batalhas foram enfrentadas no intuito de assegurar as ameaças contra a dignidade do ser humano. Quanto ao mais, os direitos fundamentais transcenderam-se de tal forma que também há amparo internacional para os direitos inerentes ao homem, conhecido como direitos humanos. De outra forma, afirma-se que não há diferença quanto ao objeto tutelado entre direitos fundamentais e direitos humanos, uma vez que visam tutelar a integridade do indivíduo como ser humano, com o princípio norteador: a dignidade humana. Dito isso, é necessário verificar se direitos da personalidade são direitos fundamentais, analisando se o objeto da tutela é o mesmo do direito fundamental, positivado na atual Constituição Federal.

1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos da personalidade ganharam espaço nas Constituições no âmbito do direito privado ao longo do tempo e, nos dias atuais, afirma-se que os direitos da personalidade estão interligados com os direitos fundamentais e com os direitos humanos. No tocante ao acolhimento dos direitos da personalidade na modernidade, consagra-se o valor da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios constitucionais. Nesse diapasão, é válido citar o ensinamento de Dennis Lacerda¹⁵:

A ideia da personalidade humana é tida tão somente como mais um bem jurídico, merecedor de tutela jurídica e do qual o homem é legítimo proprietário. Desta forma consolidou-se todo o arcabouço destinado a proteger os direitos da personalidade, baseado na personalidade destes direitos.

¹³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁵ LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010. p. 33.

No Brasil, o Código Civil de 1916 era restrito ao tratamento dos direitos das coisas, marcado principalmente por visão patrimonialista.¹⁶ Todavia, essa lacuna foi preenchida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que elegeu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para um Estado Democrático de Direito.¹⁷ Diante disso, afirma-se que o desenvolvimento da personalidade anda ao lado da dignidade humana, tendo em vista o princípio da dignidade humana ser a matriz para todos os direitos fundamentais do ser humano.

Embora todos direitos de personalidade não estejam expressos no Texto Constitucional, ressalta-se a lição de Ingo Sarlet¹⁸ ao mencionar que o Constituinte reconheceu a possibilidade de deduzirem novos direitos fundamentais quando houver lacuna na Lei, é o que consagra o § 2º, do artigo 5º, da atual Constituição Federal. Dito isso, é evidente, nos dias atuais, que a tutela efetiva dos direitos da personalidade pode vir a clamar proteção Constitucional.

Além disso, o legislador na elaboração do Código Civil de 2002 foi tímido quanto à tutela geral dos direitos da personalidade, já que apenas consagrou alguns aspectos específicos de personalidade, como o direito à vida privada. Não obstante, uma inovação sistemática do Código foi trazer a cláusula geral de responsabilidade por dano moral.¹⁹ Para Anderson Schreiber, o capítulo I, do Livro I, do Código Civil, dedicou-se a personalidade e capacidade da pessoa inaugurando o compromisso do Direito Civil com a proteção da personalidade humana.²⁰

Para Sílvio Romero²¹, há distinções entre os direitos da personalidade e direitos fundamentais, haja vista se o primeiro deixar de ser conhecido poderá afetar diretamente a própria personalidade humana, enquanto os direitos fundamentais trata-se de relação entre o Estado e o particular, preocupando-se com a estruturação Constitucional.

Em sentido oposto, Anderson Schreiber²² aduz que os termos “direitos fundamentais”, “direitos humanos” e “direitos da personalidade” modificam-se apenas no plano aonde a personalidade humana manifestar-se-á. Assim, os direitos da personalidade são empregados

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

²⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²¹ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. – São Paulo: Atlas, 2005.

²² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

quando exige especial proteção no campo das relações privadas. Nada obsta, sobretudo, que encontrem respaldo no fundamento Constitucional, tanto no plano nacional quanto no internacional. Dito isso, afirma-se que os direitos da personalidade são direitos fundamentais. Todavia, nem sempre os direitos fundamentais são direitos da personalidade, tendo em vista o rol Constitucional tutelar interesse de cunho coletivo e patrimonial, que, embora também encontrem relação indireta com a pessoa humana não torna essencial à condição humana.

Para Ingo Sarlet²³, todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se interligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo respeito e tutela dos indivíduos, também devendo impor condutas positivas que efetivem a proteção da dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação estatal perante a proteção da dignidade, a ordem também serve para entidades privadas e particulares, cujo dever de proteção e respeito também nas esferas das relações entre particulares. Assim, se a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental onde decorrem direitos subjetivos à sua proteção pelo reconhecimento dos direitos fundamentais específicos, poderá também estar presente na dimensão intersubjetiva, isto é, a existência de um dever geral de respeito por todos em uma sociedade como também, respeito de cada um individualmente, um dever da pessoa consigo mesma. Logo, os direitos da personalidade decorrem de um direito geral de proteção da personalidade, que se extrai do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 TUTELA DA PERSONALIDADE PELA IMAGEM

Consoante ao exposto, os direitos da personalidade abrange que o indivíduo é como ser e não pelo objeto que ele tem. Ademais, as principais características dos direitos da personalidade é que são: intransferíveis, necessários, essenciais, vitalícios, imprescritíveis e indisponíveis. Todavia, não obstante há colisão entre os direitos fundamentais como exemplo a exploração da vida privada através da internet como negócio jurídico, será que a pessoa pode dispor de sua imagem mesmo com finalidade remuneratória? E se essa imagem for constrangedora para seu meio social?

Dessa maneira, Gilberto Jabur explica que imagem é uma forma de identificar o indivíduo através de seus traços físicos, plásticos ou fisionômicos. Somando isso, considera-se também a voz, sinais distintivos como manifestações humanas. Contudo, há de salvaguardar que imagem não limita-se apenas no aspecto físico e visual do ser humano,

²³ SARLET, Ingo Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

englobando sua aparência e semblante, através de uma foto.²⁴ Para Roxana Borges²⁵ “A imagem é a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento”.

O direito à imagem está ligado como a pessoa se molda na coletividade. Citado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 de três maneiras. Sendo a primeira como imagem retrato (artigo 5^a, inciso X), trata-se do reflexo da identidade física e características do indivíduo, levando em consideração a sua aparência. A sua proteção tange de várias formas quanto ao uso de sua imagem, não permitindo sua alteração em que seja divulgado em redes de televisão e computador por exemplo. Há também a consagração do direito a imagem-atributo (artigo 5^o, inciso V) trata-se de como os outros indivíduos no meio da coletividade vêem o indivíduo, neste caso almeja-se a exteriorização da imagem de forma moral, e no tocante a sua indenização não há necessidade de comprovar o dano material e moral, ou seja, não torna-se necessário comprovar a dor profunda do indivíduo ofendido. Ainda, a terceira proteção da imagem decorre da imagem como direito do autor (artigo 5^o, inciso XXVIII).²⁶

Consoante o entendimento que os direitos da personalidade são tutelados no Direito Privado, sua proteção não limita-se na legislação, é necessário não perder de vista que o grande avanço da tutela da personalidade ocorreu nos Tribunais de Justiça, e o principal ponto da personalidade foi no que tange ao direito à própria imagem e ao direito à intimidade.²⁷ Observa-se o direito à imagem e à intimidade não são convergentes, isto é, há sucessividade entre os direitos, uma vez que o direito à intimidade deriva do reconhecimento do direito à imagem. A intimidade remete à ideia de que pertence ao conjunto de dados e fotos sob a defesa exercida pelo próprio indivíduo.²⁸

Contudo, o direito à imagem não era tratado como um direito autônomo, haja vista ser derivado com outros direitos da personalidade como a honra, privacidade e identidade. É nesta senda que Anderson Schreiber afirma o equívoco do legislador no Código Civil Brasileiro em seu artigo 20 afirmando que a violação à imagem incorre quando atingem a

²⁴ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2000.

²⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 157.

²⁶ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

²⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

²⁸ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2000.

honra, boa fama ou ainda a respeitabilidade de uma pessoa. Todavia, o direito a imagem independe da lesão à honra, uma vez que um indivíduo poderá usar a imagem de outro para elogio, com boa intenção. Não obstante o afastamento do privilégio que cada ser humano detém de sua própria imagem.²⁹

Em sentido oposto, Sidney Guerra sustenta que no momento que o legislador Constitucional elencou os direitos, eles tornaram-se autônomos.³⁰ Quanto ao direito à imagem e à honra, verifica-se um caso hipotético: um indivíduo tem sua imagem transmitida por uma empresa sem sua autorização, só que no momento de sua publicação a imagem levanta uma qualidade de perfeito pai; ocasionaria a violação do direito à imagem, uma vez que não houve autorização para seu uso, mas sua honra não estaria violada. De outra maneira, na relação entre direito à imagem e direito à identidade, em outro caso hipotético: um indivíduo permite o uso de sua fotografia para uma empresa mediante contrato, e esta fotografia mostra o aconchego do seu lar. Suponha-se que a empresa venda essa foto à outra empresa que a divulga; no caso hipotético não ocorreria violação à intimidade, tendo em vista que essa pessoa permitiu mediante contrato, o uso da fotografia sobre o seu lar. Todavia, houve violação ao direito à imagem, já que ele não autorizou sua veiculação pela segunda empresa.

A imagem é um elemento distintivo para o ser humano, e como derivação da personalidade humana merece proteção efetiva contra eventuais violações pelo Estado ou por particulares.³¹ Tome-se como exemplo o caso de uma jovem universitária que tem sua foto publicada em Grupo de WhatsApp por colegas de sala de aula; ao entregar o trabalho para o professor, a sua imagem foi captada e decorrente de difamações, sofreu com imenso abalo emocional. Verifica-se a violação de sua imagem, uma vez que não autorizou sua veiculação em rede.³²

Ademais, a autonomia do direito à imagem é consagrada pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

²⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

³⁰ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³¹ LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 2010.

³² KOSACHENCO, Camila. **Jovem tem foto publicada em grupo de WhatsApp e processa participantes por difamação**. Zero Hora. 26 jun. 2015. Disponível em: < <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/06/jovem-tem-foto-publicada-em-grupo-de-whatsapp-e-processa-participantes-por-difamacao-4787419.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

violação.”³³ Tal dispositivo remete a ideia de valores bem mais ideais que materiais, na tentativa de conservar o bem-estar em sociedade.³⁴

Nessa linha, Anderson Schreiber aduz³⁵:

Não quer isso significar, por óbvio, que o direito à imagem se apresente como um direito absoluto. Em algumas situações admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além disso, há casos em que, embora não se tenha o consentimento expresso do retrato, uma autorização tácita pode ser identificada.

Conforme dito, a característica da indisponibilidade dos direitos da personalidade pode, por vezes, ser relativizada. No caso do direito à imagem, existem também dimensões de relevo, caso mais comum é a função da prática do uso da imagem como publicidade, com assiduidade na divulgação de produtos e serviços colocados à disposição do consumidor. Dito isso, a disponibilidade do titular de direito sobre sua imagem pode gerar proveito econômico.³⁶ No entanto, por ser um direito de personalidade a autorização da imagem, de forma remuneratória ou gratuita, deve ser limitada no tempo e quanto ao seu uso sempre será prevalecida à restrição de seu uso. Logo, o valor atribuído na autorização de vontade da pessoa a dispor de sua imagem é diferente da atribuição em manifestações no que tange em transmissão dos direitos patrimoniais.³⁷

Igualmente, Carlos Bittar explica que os atos ilícitos não decorrem apenas da não autorização do uso da imagem, mas também em caso de ultrapassar os limites contratuais independente de situação em que se encontre o indivíduo para uma posterior divulgação de sua imagem, mesmo com ou sem proveito econômico.³⁸ Diante disso, Anderson Schreiber auferir que “O uso não autorizado da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização.”³⁹

Diante do apontado, a violação pode gerar dano moral como também dano material, ocasionando o dever de indenizar. Além disso, o indivíduo ofendido pode solicitar

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 set. 2016.

³⁴ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2000.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2001.

³⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2001.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 107.

judicialmente a interrupção do uso de sua imagem, possivelmente também, requerer tutela inibitória preventiva.⁴⁰

No que concerne à tutela do direito à imagem, Carlos Bittar explica há uma tríplice proteção abrangendo providências de ordem civil, penal e administrativa. Quanto à primeira encontra-se no universo de reação; já no âmbito penal é quando torna-se suscetível a ação de ingressar com delitos tipificados, por exemplo: a lesão à honra. E no âmbito de proteção administrativa é quando existem órgãos próprios.⁴¹

Dessa forma, o direito à imagem é abrangido de várias formas, como imagem do próprio indivíduo sem alteração de suas características conhecidas como imagem- retrato na presente Constituição Federal, e também existe a imagem da fama do ser humano, em caso de divulgação de que forma ela irá retratar em seu meio social. Não resta dúvidas que o Código Civil Brasileiro tentou limitar de forma paternal o uso da imagem da própria pessoa, por isso, quando ocorrer conflitos, deve-se prevalecer a norma fundamental consagrada no Texto Constitucional. Com efeito, o direito à imagem é um direito da personalidade, por tanto, um direito extrapatrimonial.

⁴⁰BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2001.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA APLICÁVEL À ESPÉCIE

Atualmente vive-se em uma nova Era tecnológica, através desta, os avanços no meio de comunicação transcenderam-se de forma descontrolada, haja vista a Internet permitir circulação de fatos e imagens sem filtrar a veiculação dos conteúdos. Diante disso, depara-se o direito à imagem como um dos direitos da personalidade mais suscetíveis de dano devido à nova Era digital.

2.1 TUTELA DA PRIVACIDADE E A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS NÃO AUTORIZADAS NA INTERNET

Conforme dito, as novas tecnologias mudaram as formas de comunicação e interação entre os indivíduos, de modo que as pessoas deparam-se com dificuldade de resguardar sua própria vida particular, quanto mais resguardar sua própria imagem.

Dessa maneira, Oduvaldo Donnini e Rogério Donnini explicam que “vida privada, em sentido genérico, seria o oposto da vida pública, considerada esta como as relações existentes entre uma pessoa com as demais.”⁴² Nessa mesma linha Raquel Stoffel, entende que “A vida privada, como expressão semântica, empregada em sentido amplo, é entendida como direitos de personalidade e, em sentido restrito, significando apenas uma de suas facetas, confundindo-se com a intimidade.”⁴³

Para Anderson Schreiber, o direito à privacidade é um dos direitos de personalidade mais recente, e identifica-se com o direito a proteção da vida íntima, pessoal de cada indivíduo. Não obstante, o autor compara o direito privacidade como o modelo de direito proprietário, tendo em vista que o direito de propriedade repele o esbulho de bens materiais, o direito à vida privada protege a intromissão alheia sobre a vida de cada pessoa.⁴⁴

⁴² DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002. p. 57.

⁴³ STOFFEL, Raquel. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução**. São Leopoldo –RS: Editora Unisinos. 2000. (Série Acadêmica, 9). p. 26.

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Diante do apontado, verifica-se que o termo vida privada confunde-se com intimidade, mas, em sentido estrito, afirma-se que a vida privada é uma esfera da intimidade.⁴⁵ Nesse contexto, Sidney Guerra sustenta que a intimidade é como o “canto sagrado” considera-se o espaço do qual o indivíduo considera como intransponível, ou seja, diz respeito exclusivamente a ele, por exemplo, suas recordações, momento que não deseja partilhar com ninguém⁴⁶.

Com base que o direito à privacidade tem respaldo na Constituição Federal de 1988, verifica-se que a operação da esfera da privacidade constitui um limite ao direito à informação, haja vista a privação da tutela da divulgação de fatos na mídia quando não consentida pelo indivíduo. Ademais, o avanço da tecnologia gera efeito quanto à quantidade de coleta de informações.⁴⁷ É nesse sentido que John Palfrey e Urs Gasser auferem que a privacidade tornou-se instigante em meados da década de 1990 com a vinda da Internet, uma vez que as informações das pessoas estão acessíveis para tantas outras.⁴⁸

Em soma, Fernanda Cantali auferem que os avanços dos meios de comunicação podem atingir atos de direitos de personalidade⁴⁹:

O impacto que a revolução tecnológica vem causando também diz com o direito à privacidade, principalmente em função da internet e o seu fluxo de trocas de informações. Em legítimo ato de disposição da privacidade, as pessoas, por vontade própria, relatam suas vidas em diários eletrônicos, os Blogs, disponibilizam vídeos, inclusive de cenas mais íntimas, em sites como o Youtube, descreem seu perfil em sites de relacionamentos como o Orkut, permitem a filmagem de sua vida íntima em tempo real através de webcams.

Ademais, a liberdade comportada pela Internet desperta tanto entusiasmo nos indivíduos que eles esquecem-se de preservar seus próprios direitos. Entretanto, frisa-se que o governo não é a maior ameaça no que concerne à privacidade e sim o comércio pela Internet.⁵⁰ Nessa linha, Manuel Castells afirma que nos Estados Unidos 92% dos sites guardam dados pessoais de seus usuários, verificando seus interesses em relação ao consumo.

⁴⁵ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

⁴⁶ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 47.

⁴⁷ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

⁴⁸ PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

⁴⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 196.

⁵⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

Todavia, as empresas afirmam que utilizam tais dados apenas para elaboração de perfis comerciais.⁵¹

Desse modo, a troca de dados pessoais pelo acesso aos sites na Internet gera conseqüência quanto à renúncia ao direito da privacidade do indivíduo, bem como uma vez renunciada a privacidade esta converte-se em propriedade legal das empresas da Internet.⁵² Em concordância com as pesquisas realizadas por John Palfrey e Urs Gasser, nenhum jovem que conecta-se a Internet verifica as políticas de privacidade que regulam determinada rede, assim, a sociedade deve-se preocupar com a falha da privacidade que os jovens sujeitam-se, já que a medida que os meios de acesso à rede mais pessoas adquirem capacidade de colocar informações ao seu próprio respeito e outros tantos terão acesso.⁵³

Existem sites que não permitem que os perfis dos usuários sejam mostrados em motores de busca como o exemplo o Facebook até o ano de 2007, momento que modificou sua política com a finalidade de atrair maiores espectadores com a “Privacy erosion” a listagem de buscas, como no Google, passa a mostrar a imagem de seus membros a partir de sua página de perfil, permitindo que outros usuários interajam com eles.⁵⁴ Por outro lado, o desafio da privacidade na Internet não diz respeito apenas sobre o que o próprio indivíduo divulgará sobre ele mesmo, como também o que terceiros poderão coletar de suas informações e reproduzir na rede de computadores.⁵⁵

Diante disso, os riscos providos pela Internet conduzem ao reconhecimento da privacidade informática que se inclui dentre os direitos fundamentais e devem ser colocados em prática pelo Estado, através de política e segurança internacional.⁵⁶ Em síntese, o direito da privacidade concerne ao direito do indivíduo em manter resguardada sua privacidade, isto é, sua relação interpessoal com familiares, amigos e profissionais. Todavia, devido aos avanços informáticos, manter-se privada a vida de um indivíduo é um obstáculo que toda sociedade enfrenta, haja vista não depender apenas da atitude de uma pessoa, ou seja, sua privacidade ou imagem poderá ser veiculada por um parente, amigo, colega de trabalho.

⁵¹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: EDIÇÃO DA FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2004.

⁵² CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: EDIÇÃO DA FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2004.

⁵³ PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

⁵⁴ NEWS, BBC. **Facebook opens profiles to public**. 6 Set. 2007. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/6980454.stm>>. Acesso em: 9 out. 2016.

⁵⁵ PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

⁵⁶ PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

2.3 APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO QUE TANGE À TUTELA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Nos tempos atuais, as imagens de crianças e adolescentes encontram-se cada vez mais veiculadas na rede de computadores, a proteção da imagem da população infanto-juvenil é novidade para a Doutrina e Jurisprudência, tendo em vista a criança e o adolescente tornarem-se alvos de publicidade quando sua imagem é publicada na Internet. Dessa maneira, neste ponto do presente artigo, analisa-se o meio de proteção a população infanto-juvenil.

Observa-se que, a Proteção Integral da tutela da criança e do adolescente foi destacada pela pressão articulada por profissionais ligados diretamente ao atendimento da população infanto-juvenil, como psicólogos, assistentes sociais, médicos, advogados, juízes de Direito, realizou-se, sobretudo, uma organização civil à defesa de crianças e adolescentes sendo encaminhado à Frente Parlamentar.⁵⁷

Nessa linha, Andréa Amin sustenta que a Proteção Integral, estabelecida no artigo 227, da Constituição Federal substitui a doutrina oficializada pelo Código de Menores de 1979 que oficializava a Doutrina da Situação Irregular, assim sustenta “Trata-se, em verdade, não de uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim de uma mudança de paradigma”⁵⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º conceitua como criança os menores até 12 anos de idade incompletos e adolescentes são àqueles indivíduos que estão entre 12 anos e 18 anos de idade incompleto.⁵⁹ Com isso, Munir Cury aduz que o princípio da Proteção Integral da Criança significa todo o conjunto de direitos que são próprios dos indivíduos imaturos, tais direitos devem ser assegurados pelos adultos.⁶⁰

Observa-se ainda que, os direitos fundamentais são encontrados dentro de um ordenamento jurídico e positivados pela atual Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, além da Constituição, esse direito também é assegurado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Encontra-se os direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

⁵⁷ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

⁵⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia. (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues. et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos Conforme Lei 12.010/2009. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Pg. 11-17.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁶⁰ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

no capítulo II, do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), especificado no Artigo 17 e complementado pelo Artigo 18.⁶¹

Nessa linha, a Jurisprudência afirma que a violação da integridade moral, psíquica da criança e do adolescente poderá acarretar em seu desenvolvimento emocional, sendo assim a sua imagem quando viola sua integridade, não pode ser veiculada em meios de comunicação, mesmo havendo previa autorização dos pais da criança e do adolescente.⁶²

Ademais, para garantir a efetividade da Doutrina da Proteção Integral à legislação prevê um conjunto de medidas governamentais entre os entes federativos, através de Políticas Públicas, programas de assistência social, serviços de prevenção à criança, etc. Dito isso, adotou-se medida de descentralização político-administrativa, ou seja, há participação direta da comunidade através dos Conselhos Tutelares e Conselho Municipal de Direitos. Não obstante o rol dos incisos do artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a participação de políticas de atendimento.⁶³

Somando isso, afirma-se que o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente é um plano normativo referente a estes direitos, a rede de proteção, por sua vez, trata-se de estrutura criada por incidência de normas. Com isso, o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente decorre da formação integral com o fim de fazê-lo tornar-se um bom cidadão.⁶⁴

Em síntese, pode-se afirmar que as crianças e os jovens são o maior patrimônio de um país, uma vez que é o futuro deste. Dessa forma, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente são o norte que integra a sociedade civil para assegurar a dignidade da população infanto-juvenil, de modo que a função não limita-se apenas nos pais, mas também no Estado e na própria sociedade.

⁶¹BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 17**. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. **Art.18**. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁶²BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº:00008930319968050103 BA 0000893-03.1996.8.05.0103**. 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Julgado em: 18 set. 2012, Publicado em: 17 nov. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2dJ4IX5>> Acesso em: 12 out. 2016.

⁶³AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia. (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues. et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos Conforme Lei 12.010/2009. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Pg. 11-17.

⁶⁴PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. **Diretos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

A privacidade no mundo digital, conforme dito passa por dificuldades, tendo em vista não haver controle de acesso quando se tem um fato noticiado ou uma imagem publicada na rede, ou seja, há escala de compartilhamento de imagens e fatos de forma incontrolável, algumas vezes há republicação de forma inocente dentre outras há compartilhamento de forma ilícita, prejudicando o direito de alguém.

Assim, a quantidade de informações dos indivíduos consagradas na rede de computadores é extraordinária. Hoje a vida digital começa desde o nascimento de um indivíduo, isto é, a família de um bebê recém-nascido publica fotos dele em redes sociais para os outros parentes que não puderam visitá-lo possam ver como nasceu bonito e com saúde. Ou ainda, àqueles que vão conhecê-lo tiram fotos, armazenam e publicam na Internet. A partir de então, a vida de um bebê torna-se digital, momento que surgem diversas informações suas na Internet, fugindo do controle de seus familiares.⁶⁵

Com efeito, o Facebook, uma das maiores redes sociais do mundo, organiza mais de bilhões de fotografias e, em março de 2015 criou um aplicativo para organização de imagens de crianças conhecido como ‘ ‘ Scrapbook’ ’, cujo objetivo é guardar fotos de crianças em um lugar em que crescerá junto com elas, como uma linha do tempo. Ainda, a equipe realizou uma pesquisa em meados de 2015 e verificou que 65% dos pais compartilham fotos de seus filhos marcando amigos a fim de compartilharem momentos de crescimento da criança.⁶⁶

Dessa maneira, o estudo da responsabilidade civil no que tange a era da informática desperta interesse da Doutrina, haja vista a novidade desse meio de comunicação.

Sob essa perspectiva, John Palfrey e Urs Gasser auferem que as tecnologias têm um forte incentivo para manter a segurança dos jovens online na rede mundial de computadores, por exemplo, quando o indivíduo vai abrir uma conta no Facebook é solicitado suas informações pessoais, por exemplo: sua idade. Contudo, não basta que as empresas digitais desempenhem políticas de proteção às crianças, é necessário também verificar em como as

⁶⁵PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

⁶⁶BARAK, Dan. **A New Way to Organize Photos Of Your Child on Facebook**. March 31, 2015. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2015/03/a-new-way-to-organize-photos-of-your-child-on-facebook/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

peessoas adultas interagem na Internet, uma vez que detém também o poder de compartilhamento de imagens e fatos.⁶⁷

Ainda, sustentam os professores John Palfrey e Urs Gasser que as unidades de proteção a criança e o governo federal passam bastante tempo online rastreado pessoas que possam causar danos às crianças. Há também uma obrigação mínima por parte dos pais em controlar o que possa ser divulgado ou se até mesmo a controlar o que seus filhos estão divulgando. Ademais, apesar das modificações na legislação e no incentivo dos pais, o Estado também tem um papel primordial quanto à segurança da Internet.⁶⁸

Nesse sentido, é válido destacar o caso de Nissim Ourfali, em 2012 uma família publicou o vídeo de seu filho na Internet para celebrar o bar mitzva do garoto. Depois, ao perceber a grande repercussão do vídeo, decidiu tirá-lo do ar. No entanto, como diversos outros internautas já haviam feito cópias e paródias do vídeo, não foi possível a sua retirada da rede, encontrando-se facilmente no YouTube. Diante disso, a família do menino passou a receber telefonemas diários de empresas e agências interessadas em explorar a imagem da criança momento do qual, representado por seus pais, o menino ajuizou uma ação contra a gestão Youtube com base na proteção de seu direito à imagem e intimidade arguindo antecipação de tutela para retirada do vídeo da Internet. Entretanto não lhe foi concedido, uma vez que o vídeo havia sido publicado de maneira espontânea na rede.⁶⁹

Neste caso, Anderson Schreiber aponta que o Poder Judiciário cometeu um equívoco, tendo em vista que o Magistrado não deixou levar-se em conta o desconhecimento dos pais no mundo virtual, ou seja, o ato da publicação do vídeo do menino tornou-se público, pois seus pais desconheciam a versão privada, não sendo prevista pela família a repercussão do vídeo.⁷⁰

Somando isso, Tânia da Silva Pereira fomenta que consagrados os direitos fundamentais da criança e do adolescente na Constituição Federal, tornam-se então, cláusulas pétreas, isto é, há aplicabilidade imediata da norma. Desde logo, impondo efeitos aos responsáveis a proteção e garantia da criança e do adolescente, bem como consagra o compromisso de proteção caso haja violação no direito tutelado.⁷¹ É necessário destacar que o

⁶⁷ PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

⁶⁸ PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

⁶⁹ Exame.com. **NissimOurfali perde processo contra Google**. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/nissim-ourfali-perde-processo-contra-google.>>. Acesso em: 12 out. 2016.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁷¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 70, garante o cumprimento das diretrizes traçadas no artigo 227, da Constituição Federal, estabelecendo responsabilidade na ocorrência de ameaça ao direito do infanto-juvenil.⁷²

Em suma, os pais, professores, o Estado e a sociedade fazem parte de controle quanto à divulgação de imagens de crianças na Internet, resta evidente, entretanto, que preservar o direito à imagem é um grande desafio nos dias atuais, uma vez que o ser humano está bombardeado de tecnologias que dificultam a vida privada e o controle de sua imagem.

2.5 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA APLICÁVEL À PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Alguns anos atrás a reparação por dano moral foi negada em sua plenitude, com argumentos que não haveria ressarcimento para a dor e sofrimento, haja vista serem valores impagáveis não podendo ser indenizado.⁷³ Todavia, tal argumentação foi superada no momento que os valores íntimos da personalidade foram tutelados pela ordem jurídica, ora, se o indivíduo tem ressarcido seus danos decorrentes da violação sobre a integridade de seus bens matérias, é crível que ocorra a tutela também em relação aos seus direitos de personalidade.⁷⁴

Dessa forma, os danos traduzem-se de efeitos decorrentes dos atos ilícitos de indivíduos que geram lesões em desfavor de outrem no tocante a direito já positivado. Frisase, nesse plano, que compete ao ordenamento jurídico preservar a integridade moral e patrimonial dos indivíduos, mantendo-se a convivência social equilibrada.

No que concerne à criança e ao adolescente o dano moral, em ficção jurídica, é o pressuposto de que se a criança e o adolescente tivessem o discernimento cabível iriam defender seus direitos, ou seja, também é passível de indenização o valor moral da criança e do adolescente quando violado. Isto é, caso a criança perca seus pais por morte deverá ser indenizada, pois sem a presença destes afetará seu desenvolvimento como pessoa

⁷²BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 70**. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 12 out. 2016.

⁷³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

humana.^{75, 76} Por isso, afirma-se que para criança e o adolescente também cabe a indenização por dano moral.

Segundo Anderson Schreiber, ocorrendo à lesão à personalidade humana, independentemente de estar o direito personalíssimo consagrado no Código Civil Brasileiro, configura-se dano moral. Contudo, a definição de dano moral não poderá depender apenas do sofrimento da vítima, tendo em vista que este poderá ser moralmente questionado pelo intérprete do caso em concreto. Dessa forma, o dano moral como lesão à personalidade humana concentra-se sobre o interesse lesado, ou seja, não sobre as consequências emocionais da vítima. Com isso, existem duas espécies de compensação do dano moral, a mais comum é a indenização em dinheiro, de outro lado, o dano moral também poderá compensar-se de modo não pecuniário, caso seja de interesse do indivíduo prejudicado.⁷⁷

De outro em tanto, o direito à própria imagem, como visto, integra o rol dos direitos de personalidade. A Constituição Federal consagra expressamente o direito à imagem à condição de direito individual. Assim, tendo reservado o direito à imagem, pode-se, quando violado abalar a personalidade moral do indivíduo, constituindo-se o direito à indenização quando for violado.⁷⁸

De outro lado, cabe mencionar que a Doutrina ainda é escassa no que tange ao dano moral ocasionado pelo uso indevido da imagem. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça formulou entendimento quanto à matéria na Súmula 403 “Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.⁷⁹

Ademais, não descarta-se a responsabilidade civil dos pais no que tange à educação e formação de seus filhos. Além da obrigação de prestar alimentos e responsabilidades que envolvam o desenvolvimento da criança e do adolescente, os pais também possuem encargos

⁷⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁷⁶ Vide também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 491**, que estabelece a indenização em caso acidente que cause a morte de filho menor, mesmo que este estivesse exercendo trabalho remunerado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>> Acesso em: 15 out. 2016.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16-18.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 230268 SP 2001/0104907-7**. 2ª Seção. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11 dez. 2002. Publicado em: 4 ago. 2003. Disponível em: <<http://bit.ly/2ebTtyJ>> Acesso em: 15 out. 2016.

e obrigações em decorrência do Poder Familiar, isto é, podendo responder pelo seu filho, caso este tenha prejudicado terceiros.⁸⁰

Diante disso, o dano moral “in re ipsa” é o dano presumido, isto é, independe de prova para ser concedido, uma vez que a presunção da ocorrência do fato já integra o abalo moral. Assim, bastando à demonstração de ocorrência de conduta que viole algum direito da personalidade do indivíduo já demonstra abalo moral. De outro entanto, a demonstração de circunstâncias fáticas, como a inscrição indevida nos Órgãos Proteção ao Crédito, auxilia no momento de quantificação correspondente a indenização.⁸¹

Em síntese, verifica-se que a Jurisprudência, mesmo escassa, reconhece o dano moral in re ipsa caso haja violação ao direito de imagem, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo, isto é, é um direito intransmissível, inalienável, irrevogável e quando violado; além de abalar a relação privada acarreta desequilíbrio social, eis que viola um direito constitucional. Dessa forma, o dano moral independe de prova, pois é presumido. Em caso de veiculação de imagens indevidas de crianças e adolescentes também há o reconhecimento de dano moral, eis que a criança e o adolescente possuem a aplicação da Doutrina de Proteção Integral equiparando-os com os adultos. Por fim, os responsáveis pela população infanto-juvenil, como visto, é a família, o Estado e a sociedade, diante disso, conclui-se que a responsabilidade civil recai sobre o agente causador da violação à imagem.

⁸⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** Uma proposta interdisciplinar. 2.ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁸¹ FARIA, Rafael. **O Conteúdo jurídico do dano moral:** Proteção aos direitos da personalidade. 20 set. 2016 Disponível em: <http://raphaelgfaria.jusbrasil.com.br/artigos/385704243/o-conteudo-juridico-do-dano-moral?ref=topic_feed> Acesso em: 16 out. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o presente artigo a compreensão da responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças na Internet, questionando-se a possibilidade de dano moral *in re ipsa*.

A escolha pela análise do tema ocorreu-se por constar o aumento exponencial de informações e imagens que são veiculadas na Internet, e decorrente da falta de sensibilidade no que se publica, haja vista a privacidade, intimidade e a imagem de cada ser humano estar, cada vez mais, lançada para todos sem ponderações. Não buscou-se esgotar o tema, devido a sensibilidade e demasiadamente amplo para tratar-se em um artigo.

Dessa maneira, verificou-se o posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial para discorrer sobre o tema proposto. Primeiramente, afirma-se que os direitos fundamentais são os direitos inerentes ao ser humano, e por decorrência de conquistas históricas, foi positivado no Texto Constitucional Brasileiro. Observa-se, entretanto, que os direitos fundamentais carregam um punhado histórico conhecido como “dimensões”, sobretudo, alguns doutrinadores adotam a terminologia de “gerações”. Ressalta-se, contudo, que a terminologia “gerações” remete à ideia de que uma geração supre a outra, e não foi o que aconteceu com os direitos fundamentais, haja vista cada dimensão histórica complementar outra dimensão; veja-se: a primeira dimensão refere-se à liberdade do homem e a segunda dimensão é o dever de agir do Estado, em promover os direitos sociais. Por conseguinte, a terceira e quarta dimensão andam concomitantemente com a primeira e a segunda, inovando no que concerne aos direitos difusos e coletivos e na evolução da ciência.

Destarte, os direitos fundamentais regem-se por diversos princípios, vale destacar o princípio norteador que é a dignidade da pessoa humana, sendo esta o reconhecimento do valor moral e espiritual do ser humano. Sendo assim, afirma-se que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana foi consequência da evolução do pensamento do ser humano, uma vez que ninguém criou a dignidade humana, já que a mesma nasce com o indivíduo.

Somando isso, questionou-se se os direitos da personalidade são direitos fundamentais, conclui-se que sim, então, direitos da personalidade são também direitos fundamentais, a diferença é que os direitos da personalidade são aqueles direitos tutelados em relações privadas. Dito isso, os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade são o reconhecimento dos direitos inerentes ao homem, porém modificando-se a dimensão de sua proteção.

Consoante este entendimento, passou-se a discorrer sobre a tutela da personalidade pela imagem, ou seja, a imagem como traços físicos e de expressão do indivíduo, não podendo qualquer um dispor dele sem sua prévia autorização. Ademais, quando houver conflitos entre direitos fundamentais da personalidade humana, como exemplo: conflito entre direito a imagem e a liberdade de expressão. A Doutrina e a Jurisprudência utilizam o critério da ponderação de direitos para resolver um caso em concreto.

Na segunda parte do presente artigo, fomentou-se sobre a tutela da privacidade e a divulgação de imagens não autorizadas na Internet. Após, discorreu-se sobre aplicação da Doutrina de Proteção Integral no que tange à tutela de crianças e adolescentes na Internet, e o impacto para a população infanto-juvenil das imagens, não autorizadas, veiculadas na rede de computadores.

Nessa linha, conclui-se que a Criança e o Adolescente possuem os mesmos direitos de um adulto, mas conforme reza o artigo 227 da Constituição Federal, a família, o Estado e a sociedade, devem promover a proteção da população infanto-juvenil, já que esta é o futuro do país. Dessa forma, passou-se a análise da responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças na Internet, concluindo-se que todos são responsáveis pela tutela integral da população infanto-juvenil. Cabendo ao caso à aplicação de dano moral, independente de provas, quando violada o direito à imagem da criança na Internet.

Do presente artigo conclui-se que: (i) a leitura dos institutos de teoria Constitucional é indispensável para a compreensão de solução para publicação de imagens, fatos e matérias na Internet; (ii) o princípio norteador da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana. (iii) direitos da personalidade são direitos privados fundamentais, ou seja, respeita-se a existência da pessoa humana, da sua integridade psicofísica; (iv) o direito à imagem está ligado com os traços do indivíduo e como este se reporta diante da sociedade, é direito derivado da personalidade humana, merecendo-se proteção pelo Estado e particular; (v) a responsabilidade civil em caso de publicação de imagens na Internet é extrapatrimonial, acarretando o dano moral *in re ipsa*, isto é, independe de prova para concretizar-se o dano; (vi) A Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente consiste em assegurar a dignidade da população infanto-juvenil, tanto por parte do Estado, família e sociedade; (vii) Em caso de conflitos de direitos fundamentais, o interprete da lei deve valer-se do critério de ponderação; (viii) a Jurisprudência vem reconhecendo o dano moral *in re ipsa* em caso de publicação de imagens publicadas na Internet.

REFERÊNCIAS

BARAK, Dan. **A New Way to Organize Photos Of Your Chil on Facebook**. March 31, 2015. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2015/03/a-new-way-to-organize-photos-of-your-child-on-facebook/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. – São Paulo: Atlas, 2005.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº:00008930319968050103 BA 0000893-03.1996.8.05.0103**. 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Julgado em: 18 set. 2012, Publicado em: 17 nov. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2dJ4IX5>> Acesso em: 12 out. 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 set. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 230268 SP 2001/0104907-7**. 2ª Seção. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11 dez. 2002. Publicado em: 4 ago. 2003. Disponível em: <<http://bit.ly/2ebTtyJ>> Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 491**, que estabelece a indenização em caso acidente que cause a morte de filho menor, mesmo que este estivesse exercendo trabalho remunerado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>> Acesso em: 15 out. 2016.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

Exame.com. **Nissim Ourfali perde processo contra Google**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/nissim-ourfali-perde-processo-contr-google>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FARIA, Rafael. **O Conteúdo jurídico do dano moral: Proteção aos direitos da personalidade**. 20 set. 2016 Disponível em: <http://raphaelgfaria.jusbrasil.com.br/artigos/385704243/o-conteudo-juridico-do-dano-moral?ref=topic_feed> Acesso em: 16 out. 2016.

FREIRE, Lucas Alves; SILVA, Welington Rodrigo Batista. **Os direitos fundamentais no paradigma do estado democrático de direito: uma análise sobre as perspectivas do pluralismo**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, v.8, n.12, p. 445-474. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/view/94>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2000.

KOSACHENCO, Camila. **Jovem tem foto publicada em grupo de WhatsApp e processa participantes por difamação**. Zero Hora. 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/06/jovem-tem-foto-publicada-em-grupo-de-whatsapp-e-processa-participantes-por-difamacao-4787419.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003

MACIEL, Kátia. (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos Conforme Lei 12.010/2009**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEWS, BBC. **Facebook opens profiles to public.** 6 Set. 2007. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/6980454.stm>>. Acesso em: 9 out. 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital:** entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direto da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. **Diretos da criança e do adolescente em face da TV.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** (coleção sinopses jurídicas, v. 17) 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOFFEL, Raquel. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação:** critérios de solução. São Leopoldo –RS: Editora Unisinos. 2000. (Série Acadêmica, 9).

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral.** 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.